



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.481 - SC (2015/0006704-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ANTONIO CHRAIM
ADVOGADOS : LEANDRO GUERRERO GUIMARÃES E OUTRO(S)
PEDRO PAULO FARIA DE CARVALHO BRAGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FLORAM FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE
FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : MARTINA S THIAGO E OUTRO(S)
INTERES. : ADRIANA WARKEN MEYER CHRAIM
ADVOGADO : CAIO RENATO SOUZA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a apresentação do comprovante de pagamento das custas processuais, sem a juntada da respectiva guia de recolhimento da União, é insuficiente para a comprovação do preparo. Precedentes.

2. "A necessidade de intimação da parte para regularização do preparo realizado a menor (insuficiente) diverge do caso de inexistência de qualquer pagamento." (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.311/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/08/2012)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.481 - SC (2015/0006704-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Antônio Chraim e outro contra decisão da Presidência do STJ que, registrando a ausência, nos autos, das guias de recolhimento relativas às despesas recursais, considerou deserto o recurso especial.

Os agravantes alegam que o comprovante de pagamento apresentado contém todas as informações necessárias à identificação da quitação do preparo, dentre elas o favorecido STJ, o valor e a data. Considera, assim, cumprida a obrigação estabelecida no art. 511 do CPC.

Entende, outrossim, que havendo dúvidas quanto à suficiência do recolhimento, caberia a intimação da parte para a realização de complemento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.481 - SC (2015/0006704-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a apresentação do comprovante de pagamento das custas processuais, sem a juntada da respectiva guia de recolhimento da União, é insuficiente para a comprovação do preparo. Nesse caso, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. É insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 15/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de não ser suficiente para a comprovação do preparo somente a juntada dos comprovantes de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como das custas processuais, sem a juntada das respectivas Guias de Recolhimento da União.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.480.687/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO. AGRADO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL LASTREADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser insuficiente para a comprovação do preparo a juntada somente dos comprovantes de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como das custas processuais, sem a juntada das respectivas GRU's.

3. O STJ entende não ser cabível agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido. (EDcl no AREsp 563.059/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2014)

Descabe, ademais, a intimação da parte para a supressão do vício, pois a medida apenas tem cabimento quando insuficiente o pagamento realizado, e não quando considerado inteiramente ausente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. ART. 2º, §§ 1º E 2º, C/C ART. 7º DA RESOLUÇÃO STJ 4/2013. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

V. "Cuidando a hipótese de ausência de preparo, não de insuficiência, descabe a intimação prevista no artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil" (STJ, AgRg no AREsp 368.168/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2013).

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 508.711/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO.

- Deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas relativas às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as respectivas guias de recolhimento e os comprovantes de pagamento.

- A necessidade de intimação da parte para regularização do preparo realizado a menor (insuficiente) diverge do caso de inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer pagamento.

- Agravo não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.098.311/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/08/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0006704-1

AgRg no
AREsp 650.481 / SC

Números Origem: 50056798920114047200 SC-50056798920114047200 TRF4-50066735220124040000

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CHRAIM
ADVOGADOS : LEANDRO GUERRERO GUIMARÃES E OUTRO(S)
PEDRO PAULO FARIA DE CARVALHO BRAGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FLORAM FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE
FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : MARTINA S THIAGO E OUTRO(S)
INTERES. : ADRIANA WARKEN MEYER CHRAIM
ADVOGADO : CAIO RENATO SOUZA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CHRAIM
ADVOGADOS : LEANDRO GUERRERO GUIMARÃES E OUTRO(S)
PEDRO PAULO FARIA DE CARVALHO BRAGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FLORAM FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE
FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : MARTINA S THIAGO E OUTRO(S)
INTERES. : ADRIANA WARKEN MEYER CHRAIM
ADVOGADO : CAIO RENATO SOUZA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.